

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 386/19

PROCESSO Nº 0185/19

PLL Nº 94/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que cria o Programa de Atenção às Pessoas com Esquizofrenia no Município de Porto Alegre.

A exposição de motivos traz dados a respeito da esquizofrenia e algumas de suas repercussões sociais. Traça características e sintomas da doença, bem como as formas usuais de tratamento, embora não tenha cura. Refere a modernização no tratamento da moléstia e a possibilidade de recuperação dos enfermos para conseguir alcançar objetivos. Visa a criação de programa para possibilitar a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais, por aqueles acometidos pela morbidade.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de projeto de lei que visa, dentro da esfera municipal, criar programa de atenção aos portadores de esquizofrenia no Município de Porto Alegre. Assunto que não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dispõe a Constituição Federal que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF/88). A União já disciplina, de forma geral, tanto o cuidado e a assistência pública, como a proteção e garantia aos portadores de deficiência.

Dessarte, a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa complementar a legislação federal. Da mesma forma, a proposição pode ser considerada de interesse local.

Aplicável o disposto no art. 30, I e II¹, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em seu âmago, a suplementação da legislação federal, na espécie, não é contrária ao que disciplina o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Situa-se o objeto da proposição na implementação do princípio da dignidade da pessoa (fundamento da República insculpido no art. 1º, III, da CF/88) a um grupo determinável de sujeitos que pode ser caracterizado *lato sensu*, como hipossuficiente, dadas as limitações a que é acometido pela esquizofrenia.

Inobstante, a forma como redigido o art. 4º do projeto parece desbordar em parte da competência municipal para regular a matéria. Pretende a norma possibilitar o enquadramento de pessoas com esquizofrenia como portadoras de deficiência. *Concessa venia*, o enquadramento de tal ou qual doença como suficiente a caracterizar deficiência é da competência da União, de modo que, se esta assim não o fez, não fica autorizado o Município a fazer.

Nesse sentir, aplicável na espécie os itens IV e V do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA, de 10 de agosto de 2017:

IV – Serão devolvidas ao autor, para fins de ajustes e correções, as proposições que, de maneira acessória à proposição principal, contenham comandos que invadam a competência legislativa alheia à do Município ou que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal, nos termos deste Precedente Legislativo; e

V – Serão arquivadas as proposições que, devolvidas com base no item IV deste Precedente Legislativo, não forem ajustadas ou corrigidas pelo autor.

De tal sorte, o mais indicado é a alteração do texto para evitar futura declaração de inconstitucionalidade, sob pena de arquivamento na forma do Precedente Legislativo citado.

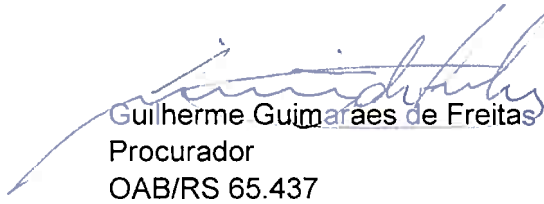
Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, conquanto observada a necessidade de adequação do texto, devendo a

¹ Vale destacar lição doutrinária a respeito do que dispõe o art. 30, II, da Constituição Federal: "O município poderá regulamentar normas federais e estaduais, adequando-as às suas peculiaridades. Trata-se de uma atribuição de expedir leis, para não inviabilizar o preceito anterior". (BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 4. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 35/2001. São Paulo: Saraiva, p. 554).

proposição ser devolvida ao autor para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, na forma dos itens IV e V, do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA, de 10 de agosto de 2017.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.



Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437

